



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016

(Do Senhor Augusto Carvalho)

*Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

#### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A redação do artigo 3º, da Lei 11.770 de 2008, passa a vigorar, com o acréscimo do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III – a empregada terá direito à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescida de 1 (um) mês.

**Art. 2º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a Legislação está em constante modificação, um exemplo é a promulgação da Lei nº 11.770 de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Os benefícios previstos na referida Lei atingem os dois lados, posto que, proporciona um período maior de convivência da mãe com seu filho recém-nascido e às pessoas jurídicas que aderem ao programa com o incentivo fiscal.

A licença maternidade visa garantir o direito da mãe de um convívio com seu filho recém-nascido. A estabilidade gestacional provisória tem o condão de preservar os direitos constitucionais da empregada e de seu filho ao sustento digno e aos direitos básicos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

Ocorre que, na referida Lei, o Legislador prolongou a licença-maternidade, mas não se atentou à questão do período de estabilidade gestacional provisória previsto no artigo 10, inciso II, alínea b dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade à empregada por 5 (cinco) meses após o parto. Tal situação, faz com que a estabilidade tenha fim 1 (um) mês antes da empregada retornar do gozo da licença maternidade.

A prorrogação da estabilidade gestacional provisória vem sendo adotada pelos tribunais do trabalho, visando à adequação do texto Constitucional com as alterações legais supervenientes, buscando resguardar os direitos e a dignidade da pessoa humana não só da genitora, mas também do recém-nascido, conforme o julgado proferido pela Magistrada AUDREY CHOUCAIR VAZ no processo nº 1275-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.2015.5.10.0015<sup>1</sup>, que estendeu a estabilidade gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal para 6 (seis) meses.

Por fim, faz-se necessária o acréscimo de 1 (mês) da estabilidade gestacional provisória das empregadas das Empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, fazendo jus à licença maternidade estendida, para que a genitora conte com o seu sustento digno e o recém-nascido tenha um convívio mais satisfatório com a mãe, não prejudicando o empregador, por conta do benefício fiscal previsto na lei, mantendo-se intactos o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao sustento digno naquele período mais delicado.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF

---

1

[http://www.trt10.jus.br/servicos/consultasap/atas.php?\\_1=01&\\_2=15&\\_3=2015&\\_4=1275&\\_5=www\\_516.&\\_6=28092016&\\_99=intra&\\_7=3](http://www.trt10.jus.br/servicos/consultasap/atas.php?_1=01&_2=15&_3=2015&_4=1275&_5=www_516.&_6=28092016&_99=intra&_7=3)

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, pretende que a estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que é de 5 meses após o parto, seja estendida em mais 30 dias.

Em reunião desta Comissão, realizada no dia 13 de junho do presente ano, apresentei parecer pela aprovação do projeto, com emendas que estenderam a prorrogação, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Em reunião realizada no dia 14 de agosto de 2018, a ilustre Deputada Carmen Zanotto sugeriu que a licença seja prorrogada em dois meses, tendo destacado a importância do aleitamento materno e que as empresas cidadãs sejam contempladas e beneficiadas com incentivos fiscais, para que possam ampliar a licença-maternidade. Destacou a importância dessa política para o crescimento e o desenvolvimento das nossas crianças, já que é no primeiro ano de vida que se observa o maior crescimento e

desenvolvimento. Destacou, ainda, que as crianças precisam, além da amamentação, do carinho e do afeto das mães.

A sugestão apresentada pela nobre Deputada Carmen Zanotto merece ser acolhida, uma vez que objetiva a ampliação de um relevante mecanismo legal de proteção das trabalhadoras lactantes e dos lactentes em uma fase essencial do desenvolvimento humano.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, com as três emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

### EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão, de de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....  
III – a empregada terá direito à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescida de 2 (dois) meses.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016**

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Sala da Comissão, de de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**